



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PROCURADORIA DO MUNÍCIPIO
CNPJ 05.183.827/0001-00
União, Força e Trabalho



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018-FMAS

PJ DE Nº 2018-04/04-FMAS

INTERESSADO: MICHELE MARTINS CASTRO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO

PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ASSISTENTE SOCIAL

VALOR GLOBAL: R\$ 39.731,76 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

I-RELATÓRIO

A pretensão da Secretaria Requerente que versa sobre procedimento de Inexigibilidade nº 6005-4/2018–CPL/FMAS, processo Administrativo de nº 004/2018-FMAS que visa à Contratação de técnico profissional especializado em Assistência Social para prestação de serviços na zona rural com intuito de promover ação social aos ribeirinhos das demais localidades no Município de Porto de Moz.

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, objetivando abertura do procedimento licitatório, mediante à solicitação da titular da secretaria de Ação e Promoção Social do Município de Porto de Moz, através de memorandos que sintetizaram a necessidade do serviço e o objetivo da contratação.

Foram anexados aos autos; Solicitação de Contratação, Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, Despacho autorização da secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social para providenciar pesquisa de preços e confirmar disponibilidade orçamentária, Despacho confirmando a disponibilidade orçamentária para a despesa, Autorização; Documentos do Proponente; Proposta de Preço; Julgamento do Processo; Justificativa de preço; Minuta do Contrato; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitante.

Acerca do assunto, este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe o doutrinador:

“...reconhece-se a autonomia a da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PROCURADORIA DO MUNÍCIPIO
CNPJ 05.183.827/0001-00
União, Força e Trabalho



Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012/2007, p.601.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Prima facie faz-se mister trazer a lume comentários sobre o sistema de contratação pela Administração Pública.

Estabelece o **art. 37, inciso XXI**, da **Carta Magna** que :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, porém em casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PROCURADORIA DO MUNÍCIPIO
CNPJ 05.183.827/0001-00
União, Força e Trabalho



excepcionais, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Inicialmente, no que é pertinente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - [...].” (*grifo nosso*)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (*grifo nosso*)

Mas, para não ser prolixo, é que faremos uma breve incursão ao cabimento dessa modalidade de contratação – inexigibilidade.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de Assistente Social, por insuficiência de profissionais, o município de Porto de Moz pode recorrer à iniciativa privada.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público pudesse COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Essa participação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.183.827/0001-00
União, Força e Trabalho



será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público é responsabilidade direta do Estado (gênero).

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 203, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – DA CONCLUSÃO

É o Parecer pelo deferimento da Contratação de técnico profissional especializado em Assistência Social para prestação de serviços na zona rural com intuito de promover ação social aos ribeirinhos das demais localidades no Município de Porto de Moz, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências. Ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto de Moz, 22 de Janeiro de 2018.

José Orlando Silva Alencar
OAB-Pá nº 8945
Assessor Jurídico